



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000213525**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039389-95.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL PATRIOTA AVELINO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 13 de março de 2026.

**WILSON JULIO ZANLUQUI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1039389-95.2025.8.26.0002**

**Apelante:** Gabriel Patriota Avelino

**Apelado:** Banco Santander (Brasil) S/A

**Origem:** São Paulo, 11ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

**Juiz de Primeiro Grau:** Dr. Carlos Alexandre Aiba Aguemí

**VOTO Nº 1.720**

APELAÇÃO CÍVEL. Golpe do falso leilão. Ação de indenização por danos materiais e morais. Improcedência do pedido. Pretensão de reforma. Autor realizou, por conduta própria, a transferência de valores. Golpe advindo da conduta de terceiros. Ocorrência de fortuito externo. Exclusão da responsabilidade objetiva do réu. Inteligência do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC. Ausência de defeito na prestação do serviço.  
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 159/163, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais movida em razão do golpe do falso leilão.

Inconformado, apela o autor alegando, em síntese, que o prejuízo experimentado tem relação com falha na prestação de serviços. Afirma que existe nexo de causalidade entre a fraude e o serviço prestado, tratando-se de fortuito interno. Menciona que a abertura de conta do fraudador não é legítima, pois não houve adequada validação dos documentos pessoais. Salaria a existência de ato ilícito, já que a conta foi aberta sem conformidade com a Resolução 4.753/2019. Pleiteia a concessão da gratuidade judiciária. Alega cerceamento de defesa pela ausência de inversão do ônus da prova e pelo indeferimento de produção das provas requeridas. Por fim, requer o provimento do recurso (fls. 175/189).

Regularmente processada, vieram aos autos as contrarrazões (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

203/206).

É o relatório.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. O preparo foi recolhido a fls.214/216. Sendo assim, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Quanto à gratuidade judiciária, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem alteração superveniente da situação econômica do apelante que justifique a concessão do benefício nesta fase recursal, mormente quando o autor procedeu ao recolhimento das custas iniciais após o indeferimento da gratuidade em primeiro grau.

Da matéria de fundo, depreende-se que o autor ao tentar adquirir um veículo por meio de um leilão virtual fez pagamentos para uma conta do Banco Santander S/A, acreditando se tratar de leilão legítimo. Porém, descobriu que se tratava de site fraudulento, o que ensejou o ajuizamento desta demanda.

O autor é considerado consumidor por equiparação por ter sofrido dano decorrente de relação de consumo sem que tenha participado diretamente dela, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual, nos termos dos arts. 4º, inc. I, 6º, inc. VIII, e 17, todos do mesmo Codex.

Embora aplicável a legislação consumerista, incidem as causas excludentes de responsabilidade, já que é incontroverso que o autor é quem com a sua conduta, determinou a ocorrência da fraude que resultou em dano, pois realizou, por conduta própria, a transferência de valores e o suposto golpe aplicado adveio de conduta de terceiros (art. 14, § 3º, incs. II e III, do Código de Defesa do Consumidor).

A manutenção da conta bancária pela instituição financeira não acarreta sua responsabilidade, mesmo que a conta seja utilizada por estelionatários para a aplicação de golpes e isso porque, em se tratando a operação de transferência

de valores a instituição financeira é proibida de fazer intervenção na conta de beneficiário sem os procedimentos adequados, conforme Resolução BACEN nº 4.753/2019.

Ou seja, quando comunicada a fraude, não poderia o banco estornar imediatamente os valores depositados na conta de terceiro, pois o art. 3º da Resolução BACEN nº 4.790/2020 estabelece que as instituições financeiras não podem efetuar débitos em conta de clientes sem a prévia anuência do titular da conta.

Logo, não há como imputar ao apelado a responsabilidade por defeito no mecanismo de segurança, quando se constata, da análise dos autos, que o autor é quem deu causa ao dano experimentado, inclusive depositando valores em conta de pessoa física.

É dizer não houve falha na prestação do serviço, mas configuração de fortuito externo, uma vez que se trata de evento imprevisível e inevitável, completamente alheio à atividade do réu, que rompe o nexo de causalidade e, portanto, isenta o fornecedor da responsabilidade civil.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

*"AÇÃO DE RESSARCIMENTO MATERIAL – 'Golpe do leilão falso' – Alegação de que a responsabilização do réu decorre de sua atividade negocial ao permitir a abertura de conta fraudulenta – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão do autor de reforma – INADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de que houve inobservância do dever de cautela pelo próprio consumidor. Realização de negócio jurídico de compra e venda de automóvel em site de leilões falsos e voluntária transferência de recursos para a conta de terceiro. Nexo causal rompido. Aplicabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Também não há comprovação de que a conta utilizada para prática do golpe foi aberta sem observância, pelo réu, das formalidades legais. Sentença*

*mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1112700-24.2022.8.26.0100; Relator Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025)*

*"Exibição de documento - Ação autônoma - Pedido de exibição de registros de acesso (IP, datas e horários) de conta bancária usada em suposta fraude ("falso leilão") - Veiculação de lide de apresentação de prova material - Medida que somente se permite pela via da exibição de documento - Artigos 396 a 404 do CPC - Dever de sujeição à disciplina legal - Artigo 396 e seguintes do CPC e STJ, Resp 1.803.251/SC - Dever de atendimento dos requisitos constantes do decidido pelo STJ no REsp Repetitivo 1.349.453/MS - Não comprovação pela parte autora do atendimento dos pressupostos processuais específicos - Ausência de comprovação de solicitação válida dos documentos na esfera administrativa - Extinção do processo - Artigo 485, IV, do CPC - Ausência de adequação - Pedido e causa de pedir desviados dos pressupostos processuais - Inviabilidade de fornecimento dos dados pelos limites da LGPD (Lei nº 13.853/2019) e do art. 15 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) - Quebra de sigilo bancário e telemático apenas em interesse público (art. 10 da LC 105/2001; REsp 1.951.176/STJ) - Aplicável somente em ações contra o suposto infrator (art. 22 da MCI), não sendo o banco parte legítima - Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1007197-64.2025.8.26.0405; Relator Henrique Rodrigo Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:*

23/09/2025; Data de Registro: 29/09/2025)

*"Apelação – Ação indenizatória – 'Golpe do falso leilão' – Responsabilidade da instituição financeira destinatária – Não reconhecimento – Artigo 927 do Código Civil – Limitação da responsabilidade do fornecedor pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta (fato do serviço – artigo 14 do CDC e vício do serviço – artigo 20 do CDC) – Nexo de causalidade – Artigo 14, 'caput', do CDC e artigos 393 e 403 do Código Civil – Não caracterização – Artigo 14, §3º, do CDC c/c STJ, REsp n. 1.178.454/PR e AREsp n. 178.084/MG – Transferência de valores regularmente realizada pela parte autora para conta administrada pelo réu que não impõe eventual responsabilização – Impossibilidade de a instituição financeira realizar intervenção na conta do beneficiário, sem autorização/reclamação – Resolução BACEN n° 4.753/2019 – Descabimento do estorno do montante depositado na conta de terceiro – Artigo 3º da Resolução BACEN n° 4.790/2020 – Inexistência de prova de defeito no mecanismo de segurança da instituição financeira – Não incidência da Súmula 479 do STJ – Pretensão ressarcitória afastada – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental n° 562/2017. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1044346-56.2023.8.26.0602; Relator Henrique Rodrigo Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2025; Data de Registro: 02/09/2025)*

Em suma, o recurso deve ser desprovido para manter a improcedência da ação em relação ao Banco Santander.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do desprovimento do apelo e da manutenção integral da sentença recorrida, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente em 2% (dois por cento), totalizando o montante de 12% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade da justiça.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

JÚLIO ZANLUQUI

Relator